

PROJETO DE LEI

Nº 520/2010

Veto T. Nº 58/14

AUTÓGRAFO Nº 317/2014

LEI Nº 11.053



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de

setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de

2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro

e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba,

acrescentando o 5º parágrafo e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 520 /2010

Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº. 4.599 de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs. 8.119 de 29 de março de 2007 e nº. 8.347 de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o Art. 48 da Lei nº. 4.599 de 06 de setembro de 1994, com redação pela Lei nº. 8.119 de 29 de março de 2007, com nova redação dada pela Lei nº. 8.347/2007, acrescentando-lhe o 5º Parágrafo, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 48....

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...);

§ 5º. Os Professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, e já integralizaram a totalidade dos décimos, farão jus a parcela destacada de 38%





PROTÓCOLO GERAL

22-Nov-2010-15:58:09/202-2/1

# Câmara Municipal de Sorocaba

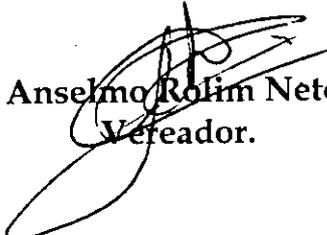
Estado de São Paulo

**Nº** incorporada aos seus décimos previstos na lei 3.804/91 alterada pela lei 4.739/95.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de novembro de 2010.

  
Anselmo Rolim Neto.  
Vereador.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto que visa equiparar os benefícios de correção dos décimos já concedidos para os professores efetivos e que substituíram cargos de direção no ensino Fundamental, nos termos do Art. 2º da Lei nº. 4.739/95 que deu nova redação à Lei. nº. 3.804/91.

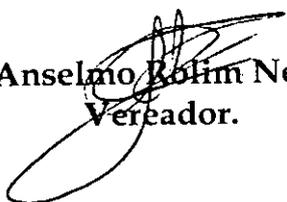
Quando da equiparação salarial entre Diretores de Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, os professores que à época substituíram os Diretores de Ensino Infantil, não foram contemplados com a correção dos 38% nos seus décimos que já estavam totalmente integralizados.

Ou seja, o Diretor Efetivo do Ensino Infantil, recebeu o benefício, mas para o Diretor Substituto que efetivamente desempenhava a mesma função, tal benefício não foi concedido nos seus décimos.

Tal iniciativa não invade o âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de uma questão da equidade, sendo certo, que tal benefício já é aplicado aos professores efetivos que substituíram direção no Ensino Fundamental, e por uma razão inexplicável, até o presente momento o mesmo benefício não foi incorporado aos décimos do cargo de origem dos professores efetivos que substituíram direção na Educação Infantil.

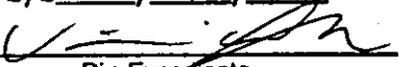
Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse Projeto.

S/S., 22 de novembro de 2010.

  
Anselmo Rolim Neto  
Vereador.



**Recebido na Div. Expediente**  
22 de novembro de 10

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
s/s 23 / 11 / 10  
  
Div. Expediente

Recebido em 25.11.2010

  
**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4599, de 6 de setembro de 1.994.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 16.383/2008)

05

ESTABELECE O QUADRO E O PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal e Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## Capítulo I

### Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

~~Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de especialistas de educação.~~

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

## Capítulo II

### Dos Conceitos Básicos

Artigo 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I.- Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II.- Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III.- Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV.- Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

~~V.- Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de especialistas de educação;~~

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico; (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

~~VI.- Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de especialista de educação, num mesmo campo de atuação;~~

VI - Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação; (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

~~VII.- Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e especialistas de educação, de acordo com a titulação.~~

VII - Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

## Capítulo III

### Da Composição do Quadro do Magistério

~~Artigo 4º - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docente e de especialistas de educação.~~

Artigo 4º - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docente e de suporte pedagógico, conforme Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

~~Artigo 5º - A Classe de docente será constituída por cargo de professor, com 06 (seis) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.~~

~~Nível I - Habilitação específica de 2º grau para o magistério;~~

~~Nível II - Habilitação específica de Grau Superior correspondente à Licenciatura de 1º grau;~~

~~Nível III - Habilitação específica de Grau Superior correspondente à Licenciatura Plena;~~

~~Nível IV - Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;~~

~~Nível V - Título específico de Pós-graduação em Nível de Mestrado;~~

~~Nível VI - Título específico de Pós-graduação em Nível de Doutorado.~~

Artigo 5º - A Classe de docente será constituída por cargo de Professor de Educação Básica I e II, respectivamente PEB I e PEB II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.

a) Nível I - Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;

b) Nível II - Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Nível III - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;

d) Nível IV - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

~~Artigo 6º - A Classe de Especialistas de Educação, será constituída de cargos de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Diretor de Escola de Educação Infantil, Assistente de Direção, e Diretor de Escola de 1º e 2º graus regular e/ou supletivo, que possuirão quatro níveis estabelecidos de acordo com a titulação;~~

Artigo 48 - Os integrantes do quadro do magistério terão garantidos todos os direitos já adquiridos, relacionados a vencimentos e vantagens, com adequação das novas jornadas de trabalho, cujas tabelas de vencimentos constam do Anexo II A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007) 06

~~§ 1º Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, não contemplados pelo disposto no Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, farão jus à gratificação de 38% (trinta e oito por cento) do salário inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, não incidindo sobre as vantagens pessoais. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)~~

§ 1º Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, efetivos nessa condição há mais de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei e não contemplados pelo disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, farão jus a parcela destacada correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do salário inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, que se integrará ao vencimento para fins de vantagens pessoais. (Redação dada pela Lei nº 8.347/2007)

~~§ 2º A gratificação prevista no parágrafo anterior, constitui parcela salarial destacada, vinculada tão somente ao vencimento, não podendo, em qualquer hipótese, incorporar-se para efeito de base de cálculo para qualquer outra incidência sobre outras verbas salariais. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)~~

§ 2º A parcela destacada prevista no parágrafo anterior, integrará a base de contribuição para fins previdenciário, sendo incorporada para tal, na proporção de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei nº 8.347/2007)

~~§ 3º Aos atuais titulares do cargo de Diretor da Escola de Educação Infantil, contemplados no disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, cujo valor da incorporação for inferior ao previsto no parágrafo anterior, será assegurada a diferença da gratificação referida. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)~~

§ 3º Aos atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil contemplados no disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, cujo valor da incorporação for inferior ao previsto no § 1º deste artigo, será assegurada percepção da diferença da parcela destacada referida. (Redação dada pela Lei nº 8.347/2007)

§ 4º Os benefícios dos parágrafos anteriores ficam estendidos aos Diretores de Escola de Educação de Educação Infantil já aposentados, com os respectivos descontos legais. (Acrescido pela Lei nº 8.347/2007)

~~Artigo 49 Os Professores de Educação Infantil I e II, a critério dos interessados ou da Administração, poderão atuar indistintamente nos dois campos de atuação.~~

Artigo 49 - Ficará extinta a gratificação de função prevista no art. 3º, § 2º da Lei nº 6.147/2000 para os atuais cargos de Diretores de Escola de Educação Infantil, a partir do ingresso para provimento dos cargos de suporte pedagógico, criados por esta Lei, em caráter efetivo. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

~~Artigo 50 A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta, por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação e Cultura.~~

~~Parágrafo único Ao concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e de acesso e somente poderão ser oferecidas em concurso de acesso e de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.~~

Artigo 50 - A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Educação.

§ 1º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o ingresso, sendo a este oferecidas suas vagas remanescentes.

§ 2º - O integrante do Quadro do Magistério poderá participar de nova remoção após ocorrer um período mínimo de permanência em cada unidade de 3 (três) anos, garantindo-se o vínculo com a equipe e comunidade, salvo, quando removido "ex-offício."

§ 3º - No primeiro processo de remoção de PEB I, após os enquadramentos previstos nesta Lei, os docentes terão preferência de escolha nos atuais campos de atuação, devendo ser observado nos processos posteriores, classificação única, sem preferência.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 520/2010

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599 de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs. 8.119, de 29 de março de 2007, e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 48 da Lei nº 4.599/94, mediante acréscimo do § 5º, estendendo benefícios pecuniários - *parcela destacada de 38% - a professores efetivos, ativos e inativos que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil*; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 2º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 3º).

A Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, *"Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*, e, no caso específico do Art. 48 que se pretende alterar por esta proposição, segue-se a atual redação:

*"Art. 48. Os integrantes do quadro do magistério terão garantidos todos os direitos já adquiridos, relacionados a vencimentos e vantagens, com adequação das novas jornadas de trabalho, cujas tabelas de vencimentos constam do Anexo II A desta Lei. (nova redação da Lei nº 8.119, de 2007)*

§ 1º Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, efetivos nessa condição há mais de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei e não contemplados pelo disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, farão jus a parcela destacada correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do salário inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, que se integrará ao vencimento para fins de vantagens pessoais. (nova redação da Lei nº 8.347, de 2007)

§ 2º A parcela destacada prevista no parágrafo anterior, integrará a base de contribuição para fins previdenciário, sendo incorporada para tal, na proporção de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento). (nova redação da Lei nº 8.347, de 2007)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Aos atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil contemplados no disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, cujo valor da incorporação for inferior ao previsto no § 1º deste artigo, será assegurada percepção da diferença da parcela destacada referida. (nova redação da Lei nº 8.347, de 2007)

§ 4º Os benefícios dos parágrafos anteriores ficam estendidos aos Diretores de Escola de Educação de Educação Infantil já aposentados, com os respectivos descontos legais. (acrescido pela Lei nº 8.347, de 2007)

O presente projeto acresce novo parágrafo (§ 5º) ao *caput* do Art. 48 da Lei nº 4.599/94, a saber:

*“§ 5º Os professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, e já integralizaram a totalidade dos décimos, farão jus a parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos previstos na Lei nº 3.804/91, alterada pela Lei nº 4.739/95”.*

A matéria que versa sobre o *regime jurídico* dos servidores, como a regulação dos preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, efetivos e em comissão, bem assim o sistema remuneratório do pessoal da administração pública direta e autárquica (*subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com especificação de vantagens de ordem pecuniária*), é da competência *legislativa* privativa do sr. Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 38, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Igualmente é da competência *administrativa* do sr. Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”, no dizer do art. 61, inc. VIII, da LOMS.

A competência do Chefe do Executivo Municipal nessa seara está condizente com a Constituição da República, que, ao dispor sobre servidores públicos da União, estabelece que: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (Art. 61, § 1º, II).

Com relação às atribuições materiais do sr. Presidente da República, estatui a Constituição Federal, no seu art. 84, que: “Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

No caso sob análise, a matéria versa sobre *alteração da remuneração* dos professores efetivos (ativos) e também dos *proventos* (inativos) daqueles que exerceram a *substituição* nos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

com os décimos integralizados, mediante o acréscimo na remuneração dos servidores da "parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos", cuja disciplina está reservada à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica por simetria aos Municípios (art. 144, CE), sem olvidar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no seu art. 66, que determina obediência da Administração Pública ao regramento contido no Capítulo VII (Da Administração Pública), Título III, da Constituição da República, que, em seu art. 37, inc. X, estatui que: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". (grifamos)

De fato, o acréscimo da "parcela destacada de 38%" constitui verdadeira vantagem pecuniária do servidor ativo ou inativo, caracterizada por adicional de função, que é concedida aos servidores em razão da natureza peculiar da função exercida, que exige conhecimentos especializados, implicando no acréscimo de sua remuneração ou de seus proventos; a concessão será por lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º, CE).

É o parecer.

Sorocaba, 12 de Janeiro de 2011.

  
Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:



Secretária Jurídica em substituição

Andréa Gianelli Ludovico



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

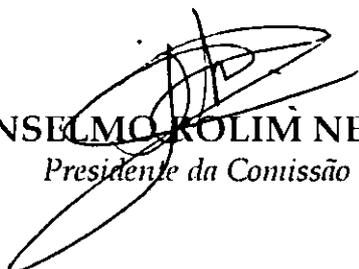
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 520/2010, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs. 8.119, de 29 de março de 2007, e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 02 de fevereiro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PL 520/2010**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599 de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nº. 8.119, de 29 de março de 2007, e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/09).

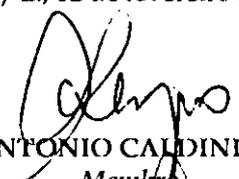
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

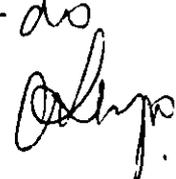
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar o § 5º ao art. 48 da Lei nº 4.599 de 06 de setembro de 1994, visando que os professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, tenham direito à parcela destacada de 38% incorporada aos décimos previstos na Lei nº 3.804/91.

Entretanto, verifica-se que o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores e a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 61, §1º, II, “c” da CF e Art. 24, §2º, “4” da CE).

As disposições constitucionais supramencionadas aplicam-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Assim, verificamos que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, posto que ao avançar sobre as atribuições privativas do Sr. Prefeito (art. 38, I da LOMS), contraria o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 02 de fevereiro 2011.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

A favor do projeto 

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 520/2010, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs. 8.119, de 29 de março de 2007, e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de fevereiro de 2011.

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 520/2010, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs. 8.119, de 29 de março de 2007, e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de fevereiro de 2011.

*[Handwritten signature]*  
**GERVINO GONÇALVES**  
 Presidente

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
 Membro

*manifestação em plenário*

*[Handwritten signature]*  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
 Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

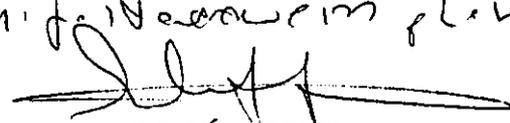
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 520/2010, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs. 8.119, de 29 de março de 2007, e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de fevereiro de 2011.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*

*P/ Manifestação em plenário*  
  
**CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI**  
*Membro*



**PROJETO** enviado ao Executivo *so. 29/2012*  
para manifestação.

EM 26 1.04 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto **RETIRADO** a pedido do Vereador: *Autoa* - *SE-63/13*

Por 01 Sessões

EM 10 1.12 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** *so. 77/2014*

APROVADO  REJEITADO

EM 02 1.12 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** *so. 79/2014*

APROVADO  REJEITADO

EM 09 1.12 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0278

Sorocaba, 27 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. Projeto de Lei n. 520/2010, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
 Presidente

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
 Digníssimo Prefeito Municipal de Sorocaba.

rosa.-



SGRI/GP-219/2012

Sorocaba, 28 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

**J. AO PROJETO**  
EM 11 JUN 2012

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0278, datado de 27/04/2012, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 520/2010, de autoria do nobre Edil Anselmo Rolim Neto, *que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo.*

Sobre o referido Projeto, informamos que a matéria foi objeto de várias reuniões na Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGEP e Secretaria da Educação -SEDU, onde a SEDU se posicionou contrariamente eis que a lei contempla taxativamente Diretoras e com a inclusão pretendida, professoras substitutas irão receber a maior do que as titulares. A lei contempla a gratificação mediante incorporação (5anos), aqui a regra seria outra, solicitamos manifestação da Funserv porém, nos parece que a aposentadoria seria contemplada sem os recolhimentos necessários. Haveriam substituições em cargos de 1ª a 4ª e somente educação infantil cujos salários eram diferenciados, cabendo os 38% somente aqueles de menor valor, o que a proposta deste PL não especifica o que poderia fazer com que professores recebam salários bem maiores que os respectivos titulares da época. Há processo judicial movidos pelas interessadas em curso, conforme cópias anexas.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**VITOR LIPPI**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA - SP**



Recbº em  
28/05/2012  
José Francisco Martinez

7133/2012 17  
19  
03



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**COMARCA DE SOROCABA  
FORUM MINISTRO PIZA E ALMEIDA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA**

**R VINTE E OITO DE OUTUBRO, 691 - JARDIM DO PAÇO- Sorocaba/SP - CEP: 18087-080 – Tel: 015- 3228.5148 -  
Fax: 015- 3228.4466 - e-mail: sorocabafaz@tj.sp.gov.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processo nº 602.01.2011.053719-2/000000-000  
Ordem nº 24149/2011

Ação: Procedimento Ordinário (em geral)  
Requerente: SOLANGE DE OLIVEIRA GAGLIOTTI SCRIPNIC e outros.  
Requerido: MUNICIPIO DE SOROCABA

**MANDADO DE CITAÇÃO**

O(A) Doutor(a) **MARCOS SOARES MACHADO**, Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, na forma da Lei, **MANDA**, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **CITE-SE o MUNICIPIO DE SOROCABA**, na pessoa de seu representante legal, à Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 – Paço Municipal, para os atos da ação proposta conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o seguinte despacho: "Proc. nº 602012011053719200000000000 Vistos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela com base na lei 9.494, art. 2º-B, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória 2180-35, porque a sentença somente poderá ser executada após o trânsito em julgado. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int."

**Prazo: dez (10) dias, para o oficial cumprir o mandado.**

**ADVERTÊNCIA:** Nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo **CONTESTADA** a ação no prazo de quinze (15) dias, (computando-se o quádruplo para contestar – art. 188 do CPC) presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), ficando ainda, cientificado(s) de que as audiências desse Juízo realizam-se nesta vara, neste Fórum.

Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Sorocaba, Estado de São Paulo, aos 24 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luiz Carlos P. Pereira), Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (SOENI CHIEBAO MACHADO), Escrivã Diretora, subscrevi e assino por determinação judicial.

**SOENI CHIEBAO MACHADO**  
Diretora de Divisão

Oficial:  
Carga:

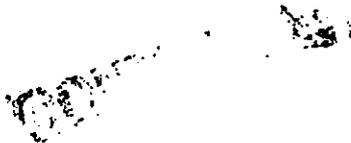
Elaine  
Assist. do Sec. e Expediente  
SEGEP  
07/05/12

Protocolo de Sorocaba  
07/05/2012  
nº 1700

18 0'

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA/SP



**SOLANGE DE OLIVEIRA GAGLIOTTI SCRIPNIC**,  
brasileira, portadora do RG n° 18.961.038 e do CPF sob o n°  
085.108.388-95, residente e domiciliada na Rua João Ribeiro de Barros  
n° 369, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18090.580,  
**ANCILIA DEI AGUILERA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora do RG n°  
5.294.708-7 e do CPF sob o n° 050.739.658-84, residente e domiciliada  
na Rua. Jerônimo da Veiga n° 307, Município de Sorocaba, Estado de  
São Paulo, CEP 18065-210, **HELENICE CLETO GONZAGA SILVA**,  
brasileira, portadora do RG n° 19.177.805-9 e do CPF sob o n°  
099.249.158-44, residente e domiciliada na Avenida Roberto Simonsen

---

19  
05

---

n° 1158, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18090-000, **MARIA CRISTINA FRANCO**, brasileira, portadora do RG n° 7.969.671 e do CPF sob o n° 021.131.798-57, residente e domiciliada na Rua. Prudente de Moraes n° 161, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18095-030, **AUREA MARIA ROLIM MULLER BOVO**, brasileira, portadora do RG n° 13.312.973-1 e do CPF sob o n° 058.028.018-75, residente e domiciliada na Rua Clélia Mazzarotto Leite n° 93, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18071-540, **MAGDA APARECIDA PINHO DE ALMEIDA**, brasileira, portadora do RG n° 20.049.512-4 e do CPF sob o n° 071.931.488-77, residente e domiciliada na Avenida Cataldo Lamarca Neto n° 561, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18070-730, **CLAUDIA SEVERINO CORREIA COPRONI**, brasileira, portadora do RG n° 14.933.196-4 e do CPF sob o n° 122.754.398-03, residente e domiciliada na Rua. Francisco Lamarca Junior n° 50, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18108-615, **PATRICIA DE ALMEIDA LAGEMAM**, brasileira, portadora do RG n° 19.930.185 e do CPF sob o n° 149.731.618-96, residente domiciliada na Rua Nancy Rodrigues n° 113, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18081-245, **LUCIA CONCEIÇÃO GONÇALVES CARDOSO**, brasileira, portadora do RG n° 8.970.483-6 e do CPF sob o n° 110.315.668-30, residente e domiciliada na Rua. Brigadeiro Faria Lima n° 280, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.046-130, **DERLI RODRIGUES DA SILVA CONSORTI**, brasileira, portadora do RG n° 12.423.191 e do CPF sob o n° 069.168.738-25, residente e domiciliada na Rua Guia Lopes n° 114, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.060-055, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, propor a presente

**ACÇÃO ORDINÁRIA COM REQUERIMENTO**  
**DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

---

20

---

contra o **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, Estado de São Paulo, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, sem número, Paço Municipal, Alto da Boa Vista, CEP 18.013-280, nos seguintes termos:

**DA CAUSA DE PEDIR**  
**DIFERENÇAS DOS DÉCIMOS**

1. As autoras são servidoras público municipal na ativa. Encontram-se, desse modo, vinculadas ao regime de benefícios da segunda ré, no exercício do cargo de professora de educação básica.
2. Ocorre, Excelência, que as autoras, ao longo de muitos anos, foram designadas para substituição no cargo de diretor de escola infantil.
3. Isso trouxe a incidência da norma contida na Lei Municipal nº 3.804, de 4.12.1.991, que dispõe sobre a "incorporação dos décimos":

*"Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1.991.*

*DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE UM DÉCIMO DA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA PELO § 2º DO ARTIGO 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

---

21  
07

---

"Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos. (Redação dada pela Lei nº 4739/1995)

§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no 'caput' deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos (Acrescido pela Lei nº 4739/1995)

...

**Art. 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos períodos será variável, sujeitando-se a:**

**a) aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;**

**b) redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado...."**  
(grifos nossos)

4. Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba, vencimento é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao seu padrão, enquanto a **remuneração é o vencimento ou salário-base acrescido das**

---

22

---

vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito (art. 2º, Lei nº 3.804/1.991).

5. Ocorre que a ré não vem apurando, de forma escoreita, o valor dos décimos devidos às autoras. A majoração do valor da remuneração do cargo para os quais as autoras estiveram designadas (art. 2º, Lei nº 3.804/1.991, acima transcrita), não vem sendo observada. Senão vejamos:

6. A gratificação de 38%, do cargo de diretor de escola de educação infantil, não vem sendo considerado pela primeira ré, como parte da remuneração dos cargos para os quais as autoras estiveram designadas.

7. Segundo o art. 1º, da Lei nº 8.119/2.007, de 29 de março de 2.007, o § 1º, do art. 48, da Lei nº 4.599, passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 48 - Os integrantes do quadro do magistério terão garantidos todos os direitos já adquiridos, relacionados a vencimentos e vantagens, com adequação das novas jornadas de trabalho, cujas tabelas de vencimentos constam do Anexo II A desta Lei.*

§ 1º - Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, não contemplados pelo disposto no Artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 6.147/2.000, farão jus à gratificação de 38% (trinta e oito por cento) do salário

---

B  
0

---

inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, não incidindo sobre as vantagens pessoais. " (grifos nossos)

8. TRATA-SE REFERIDO ADICIONAL, EXCELÊNCIA, DE VERDADEIRO AUMENTO PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE CARÁTER GERAL.

9. É NECESSÁRIO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CONDUTA PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA A DEFINIÇÃO DA CORRETA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DESIGNADO.

10. O QUE SE VERIFICA É UMA CONDUTA ESTATAL QUE, AFASTADA DO IMPERATIVO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA MORALIDADE E DA IGUALDADE, CARACTERIZA VERDADEIRA FRAUDE À LEI.

11. Nesse sentido é a orientação da EGRÉGIA 11ª CÂMARA, DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, prudente ao atentar, em cada julgamento, para o fato de que "é indispensável verificar se e quais singulares verbas remuneratórias, a despeito de sua designação (gratificações, adicionais etc), devem considerar-se reajustes do vencimento." (Cf. AC nº 994.09.233868-5, julgada em 01/02/2010, relator Des. Ricardo Dip).

12. Por isso, para se aferir o real valor percebido a título de vencimento, é necessário perquirir, uma a uma, a natureza das chamadas gratificações que integram a remuneração.

---

---

13. Nesse sentido, merece transcrição a fundamentação expressa pelo eminente DESEMBARGADOR RICARDO DIP, no julgamento da AC nº 994.09.233868-5, em 01/02/2010:

*"(...) De toda a sorte o que se molda à situação de todos os requerentes, para verificar a base de cálculo da sexta-parte, quanto ao tempo sucessivo a 4 de junho de 1998, é indispensável verificar se e quais singulares verbas remuneratórias, a despeito de sua designação (gratificações, adicionais etc), devem considerar-se reajustes do vencimento.*

*Lê-se em paradigmático trecho inicial do voto do Ministro Luiz Gallotti do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 71.758:*

*"Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição.*

*Ainda há poucos dias, numa carta ao eminente Ministro Prado Kelly, a propósito de um discurso seu sobre Milton Campos, eu lembrava a frase de Napoleão:*

*'Tenho um amo implacável, que é a natureza das coisas'.*

*Milton Campos também era fiel a esse pensamento."*

---

25  
M

---

14. Se, denominado embora *gratificação* ou *adicional*, o suposto "acréscimo" remuneratório não é vantagem monetária acrescida de modo acidental, mas **reajustamento remuneratório**, exatamente porque se agrega (ou inere) ao **vencimento** (no singular), integra sua substância.

15. O egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já enfrentou, em várias ocasiões, o tema de "gratificações" desse gênero, reconhecendo-lhes o **caráter genérico**, motivo pelo qual pertinente sua absorção nos vencimentos, proventos e pensões (cfr., *brevitatis causa*, AgR no Ag 440.870 - 1ª Turma - Ministro Sepúlveda Pertence; AgR no Ag 446.724 1ª Turma - Ministro Sepúlveda Pertence; AgR no Ag 505.221 1ª Turma - Ministro Cezar Peluso; AgR no Ag 422.141 - 2ª Turma Ministro Gilmar Mendes).

16. Tal se lê em julgados do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o problema não pode ficar à mercê de rótulos (RE 195.092 -2ª Turma -Ministro Marco Aurélio) -"Os dribles ao artigo 40, § 4º (atual § 8º) da Constituição Federal não de ser coibidos, sob pena de o preceito vir a ser totalmente esvaziado"- nem esvair-se por meio da legislação infraconstitucional: "*Pouco importa* (extraí-se do RE 197.648 - Pleno -Ministro Ilmar Galvão) *a lei ordinária prever que uma parcela, por natureza, remuneratório, não é remuneratório. A ordem natural das coisas tem uma força insuplantável*".

17. Se as "gratificações" são devidas **"pelo exercício do cargo, e só em função do exercício do cargo, sem nada a ver com o desempenho pessoal de cada servidor"** - colhe-se no RE 197.648- elas constituem *remuneração*.

---

---

18. Nesse sentido, lê-se em r. decisão monocrática prolatada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no RE 575.899:

*"Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou aos recorrentes - pensionistas de ex-servidores públicos falecidos - a percepção das seguintes vantagens: Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - GASS, instituída pela Lei Complementar paulista nº 871/2000; Gratificação de Suporte às Atividades Escolares - GSAE, instituída pela Lei Complementar paulista nº 872/2000; Gratificação por Atividade de Polícia - GAP, instituída pela Lei Complementar paulista nº 873/2000; Gratificação por Trabalho Educacional - GTE, instituída pela Lei Complementar paulista nº 874/2000; Gratificação de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar paulista nº 876/2000 e Gratificação de Suporte à Atividade Penitenciária - GSAP, instituída pela Lei Complementar paulista nº 898/2001. Isso por entender que se trata de vantagens devidas exclusivamente a servidores ativos.*

*3. Pois bem, os recorrentes apontam violação ao § 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.*

*4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado destoava da jurisprudência desta Corte.*

---

27  
17

---

5. Com efeito, ao examinar casos semelhantes ao presente, também oriundos de São Paulo e com o mesmo objeto, o Supremo Tribunal Federal assentou o caráter genérico das gratificações em comento. Daí a sua extensão aos inativos e pensionistas, por força do § 8º do artigo 40 da Lei Maior.

6. No mesmo sentido: AI 432.584 - AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, AI 505.221-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso, AI 599.582 da relatoria do ministro Gilmar Mendes e REs 510.576 e 523.022 de minha relatoria. Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. " "

19. **NO PRESENTE CASO, A LEI MUNICIPAL Nº 3.804/91, EM SEU ART. 2º, FAZ MENÇÃO A REMUNERAÇÃO. ESTA, REITERAM AS AUTORAS, É O VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS A QUE O FUNCIONÁRIO TENHA DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 2º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (LEI Nº 3.800/1.991).**

20. Por fim, cumpre às autoras expor que as condições impostas pela Lei nº 8.347, **de 27 de dezembro de 2.007**, que alterou a redação da Lei nº 8.119, **não** se aplicam às autoras.

21. Assim foi posta essa norma no sistema:

---

---

"Art. 1º Fica alterado o Art. 48. da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com redação pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 48 ...

§ 1º Os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, **efetivos nessa condição há mais de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei** e não contemplados pelo disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, farão jus a parcela destacada correspondente a 38% (trinta e oito por cento) do salário inicial do cargo de Diretor de Escola previsto no Anexo II A, desta Lei, que se integrará ao vencimento para fins de vantagens pessoais.

**§ 2º A parcela destacada prevista no parágrafo anterior, integrará a base de contribuição para fins previdenciário, sendo incorporada para tal, na proporção de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento).**

§ 3º Aos atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil contemplados no disposto no Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.147/2000, cujo valor da incorporação for inferior ao previsto no § 1º deste artigo, será assegurada percepção da diferença da parcela destacada referida.

---

---

22. Ocorre que aplicação do *caput* e § 2º, do art. 48, da Lei nº 8.347, no presente caso, ao estabelecer a condição de o adicional ser devido somente aos efetivos nessa condição há mais de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei e a parcela destacada integrará a base de contribuição para fins previdenciário, a ser incorporada na proporção de 1/60 (um inteiro e sessenta avos) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), ensejaria uma redução do valor dos décimos.

23. A irredutibilidade remuneratória do servidor público caracteriza-se como garantia constitucional. A norma pertinente pode ser encontrada no art. 37, inciso XV. Eis os termos do dispositivo:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"*

24. Essa determinação constitucional pode ser afrontada de forma direta ou indireta. A afronta direta seria representada por ato legislativo que realizasse a redução nominal do valor total

---

2/30

---

37. Efetivamente, Excelência, as autoras sempre desempenharam essas atividades. Isso será comprovado ao longo da instrução, o que desde já se requer.

38. Assim sendo, considerando a identidade de atribuições para o cargo desempenhado pelas autoras quando das designações e o desiderato do legislador ao criar a gratificação, se não acolhido o pedido de pagamento de diferenças dos décimos, às autoras torna-se devida indenização equivalente.

39. Desde já os autores expõem que não postulam o enquadramento num novo cargo sem concurso público, mas sim que a ré respeite as atribuições legalmente previstas para seus cargos e as indenize em razão dos serviços que foram obrigados a cumprir sem a devida contraprestação.

40. O § 1º, do art. 72, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulgada em 5 de abril de 1.990, dispõe que: "*A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*" (grifos nossos)

41. A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça assim vem entendendo:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO.  
SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE  
FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS.  
PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA

---

31  
24

---

enriquecimento ilícito de administração responsável pela irregularidade, o empobrecimento do servidor e o trabalho gratuito.

Provimento negado."

(STJ - Resp nº 11.560 - Primeira Turma - Relator Ministro Garcia Vieira - in DJ 12.4.1.993)

42. O E. Supremo Tribunal Federal não entende noutro sentido:

"DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQÜÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função,

implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público."

(STF - RE 275.840/RS, DJ 1.6.2.001 - Relator Ministro Marco Aurélio)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.

---

2532

---

DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reenquadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não provido."

(STF - AgRE nº 314.973/DF - DJ 25.4.2.003, Relator Ministro Maurício Corrêa)

43. Dessa forma, as autoras postulam, sucessivamente, seja a ré obrigada indenizar as autoras em decorrência da ausência de inclusão da gratificação de 38% na apuração dos décimos, inclusive reflexos em sexta parte, adicionais, gratificações natalinas e férias + 1/3.

#### DOS PEDIDOS

44. Diante de todo o exposto, as autoras postulam:

- a) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obrigar a primeira ré a observar, no cálculo dos décimos das autoras, a gratificação de 38% na apuração da remuneração do cargo para os quais estavam designadas, sendo que o perigo na demora encontra-se demonstrado pela natureza das verbas, de caráter alimentar.
-

37  
26

---

b) a condenação da primeira ré no pagamento das diferenças dos décimos, a serem apuradas em regular fase de liquidação, com a inclusão da gratificação de 38% na apuração da remuneração do cargo para os quais estavam designadas, inclusive reflexos em sexta parte, adicionais, gratificações natalinas e férias + 1/3;

c) sucessivamente, indenização em decorrência da ausência de inclusão da gratificação de 38% na apuração dos décimos, inclusive reflexos em sexta parte, adicionais, gratificações natalinas e férias + 1/3;

d) a condenação da ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

45. Por fim, as autoras atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Sorocaba, 21 de novembro de 2011.



RONALDO DIAS LOPES FILHO  
OAB/SP 185.371

---





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 10 de dezembro de 2014.

**Nº 1044**

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 315/2014 ao Projeto de Lei nº 382/2014;
- Autógrafo nº 316/2014 ao Projeto de Lei nº 326/2014;
- Autógrafo nº 317/2014 ao Projeto de Lei nº 520/2010;
- Autógrafo nº 318/2014 ao Projeto de Lei nº 427/2014;
- Autógrafo nº 319/2014 ao Projeto de Lei nº 393/2014;
- Autógrafo nº 320/2014 ao Projeto de Lei nº 399/2014;
- Autógrafo nº 321/2014 ao Projeto de Lei nº 386/2014;
- Autógrafo nº 322/2014 ao Projeto de Lei nº 392/2014;
- Autógrafo nº 323/2014 ao Projeto de Lei nº 396/2014;
- Autógrafo nº 324/2014 ao Projeto de Lei nº 404/2014;
- Autógrafo nº 325/2014 ao Projeto de Lei nº 168/2014;
- Autógrafo nº 326/2014 ao Projeto de Lei nº 201/2014;

1

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 317/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o §5º e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 520/2010. DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, com nova redação dada pela Lei nº 8.347/2007, acrescentando-lhe o § 5º, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 48....

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...);

§ 5º Os Professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, e já integralizaram a totalidade dos décimos, farão jus a parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos previstos na Lei nº 3.804/91 alterada pela Lei nº 4.739/95.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este Impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 58/2014 (CMS) Sorocaba, 29 de Dezembro de 2014.

VETO Nº 60/2014  
Processo nº 24.662/2006

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 30 DEZ. 2014

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 317/2014 e tendo ouvido a Secretaria da Educação, a Secretaria da Administração e, também, a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 520/2010, que Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 6 de Setembro de 1994, alterada pelas Leis nº 8.119, de 29 de Março de 2007 e nº 8.347, de 27 de Dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o § 5º e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação do Projeto, a negativa de sanção se faz pelos argumentos jurídicos e técnicos a seguir:

Conforme foi bem salientado pela Secretaria Jurídica dessa Casa e também pela própria Comissão de Justiça desse Legislativo, o presente Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade. Vale dizer, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre regime jurídico do serviço público, o que é o caso em questão, que se destina a alterar a Lei sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Outrossim, o tema já foi objeto de análise técnica da SEAD e SEDU, que já informaram a inviabilidade técnica do Projeto, conforme Ofício SGRJ/GP nº 2019/2012, juntado ao PL.

Por fim, resta frisar que a questão também já foi levada ao Poder Judiciário que reconheceu a legalidade da Lei em vigor, e julgou improcedente a ação (Processo nº 0053719-51.2011.8.26.0602).

Diante dessas considerações é que decidimos vetar o Autógrafo nº 317/2014, proporcionando a essa Casa de Leis a oportunidade de, ao conhecer das razões que me levaram a negar sanção ao Projeto, possam rever o posicionamento.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 60/2014 - Aut. 317 2014 e PL 520 2010

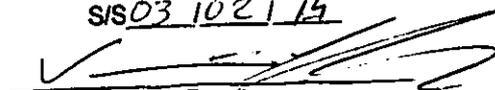
PROTOCOLADO GERAL

-29-Dez-2014-16:02:142077-112

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente  
29 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS03 1021 15

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 58/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 58/2014 ao Projeto de Lei nº 520/2010 (AUTÓGRAFO 317/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o Projeto de Lei nº 520/2010 inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 11 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente - Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto Total nº 58/2014 ao Projeto de Lei n. 520/2010, Autógrafo nº 317/2014, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo e dá outras providências!

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Veto Total nº 58/2014 ao Projeto de Lei n. 520/2010, Autógrafo nº 317/2014, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Veto Total nº 58/2014 ao Projeto de Lei n. 520/2010, Autógrafo nº 317/2014, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de fevereiro de 2015.

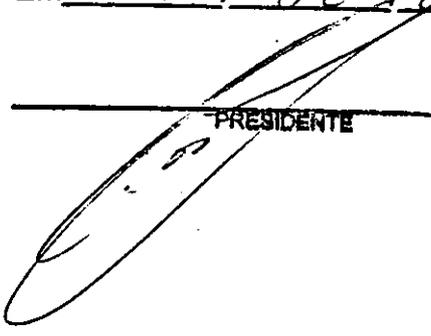
**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**VETO** 50.05/2015

ACEITO  REJEITADO

EM 19 / 02 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

42

Matéria : VETO TOTAL 58-2014 AO PL 520-2010

Reunião : SO 05/2015  
Data : 19/02/2015 - 12:22:15 às 12:24:47  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presente 20 Parlamentares

<u>N.Ordem</u>	<u>Nome do Parlamentar</u>	<u>Partido</u>	<u>Voto</u>	<u>Horário</u>
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:22:25
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:23:04
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:22:32
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:22:42
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:22:34
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:22:44
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:23:23
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	12:22:23
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:22:42
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:22:35
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:22:47
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:22:31
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:22:28
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:24:38
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:22:40
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:22:31
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:22:23
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:22:34
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:24:36
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:24:41

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>0</b>	<b>20</b>	<b>20</b>

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2015.

Nº 0076

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 58/2014 ao Projeto de Lei n. 520/2010, Autógrafo nº 317/2014, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, *que dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o 5º parágrafo e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

*Enviado à Prefeitura em 20/02/2015.*

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0087

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

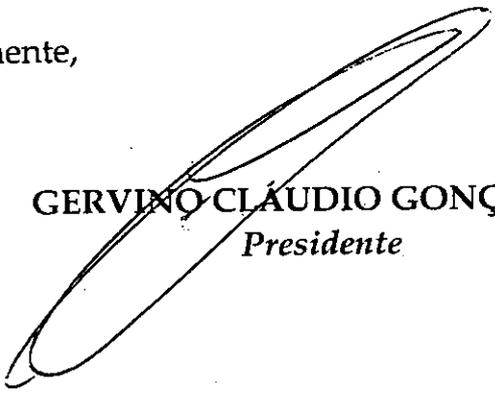
Assunto: "*Lei nº 11.053/2015, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 11.053/2015, de 23 de fevereiro de 2015, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº

## LEI Nº 11.053, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o §5º e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 520/2010, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, com nova redação dada pela Lei nº 8.347/2007, acrescentando-lhe o § 5º, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 48....

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...);

§ 5º Os Professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, e já integralizaram a totalidade dos décimos, farão jus a parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos previstos na Lei nº 3.804/91 alterada pela Lei nº 4.739/95.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de fevereiro de 2015.

Nº

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

### JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto que visa equiparar os benefícios de correção dos décimos já concedidos para os professores efetivos e que substituíram cargos de direção no ensino Fundamental, nos termos do Art. 2º da Lei nº 4.739/95 que deu nova redação à Lei nº 3.804/91.

Quando da equiparação salarial entre Diretores de Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, os professores que à época substituíram os Diretores de Ensino Infantil, não foram contemplados com a correção dos 38% nos seus décimos que já estavam totalmente integralizados.

Ou seja, o Diretor Efetivo do Ensino Infantil, recebeu o benefício, mas para o Diretor Substituto que efetivamente desempenhava a mesma função, tal benefício não foi concedido nos seus décimos.

Tal iniciativa não invade o âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de uma questão da equidade, sendo certo, que tal benefício já é aplicado aos professores efetivos que substituíram direção no Ensino Fundamental, e por uma razão inexplicável, até o presente momento o mesmo benefício não foi incorporado aos décimos do cargo de origem dos professores efetivos que substituíram direção na Educação Infantil.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse Projeto.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## TERMO DECLARATÓRIO

Nº

A presente Lei nº 11.053, de 23 de fevereiro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de fevereiro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.675

FOLHA 1 DE 2

## LEI Nº 11.053, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o §5º e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 520/2010, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, com nova redação dada pela Lei nº 8.347/2007, acrescentando-lhe o § 5º, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 48....

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...);

§ 5º Os Professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, e já integralizaram a totalidade dos décimos, farão jus a parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos previstos na Lei nº 3.804/91 alterada pela Lei nº 4.739/95.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.675  
FOLHA 2 DE 2**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de fevereiro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**JUSTIFICATIVA:**

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto que visa equiparar os benefícios de correção dos décimos já concedidos para os professores efetivos e que substituíram cargos de direção no ensino Fundamental, nos termos do Art. 2º da Lei nº 4.739/95 que deu nova redação à Lei nº 3.804/91.

Quando da equiparação salarial entre Diretores de Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, os professores que à época substituíram os Diretores de Ensino Infantil, não foram contemplados com a correção dos 38% nos seus décimos que já estavam totalmente integralizados.

Ou seja, o Diretor Efetivo do Ensino Infantil, recebeu o benefício, mas para o Diretor Substituto que efetivamente desempenhava a mesma função, tal benefício não foi concedido nos seus décimos.

Tal iniciativa não invade o âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de uma questão da equidade, sendo certo, que tal benefício já é aplicado aos professores efetivos que substituíram direção no Ensino Fundamental, e por uma razão inexplicável, até o presente momento o mesmo benefício não foi incorporado aos décimos do cargo de origem dos professores efetivos que substituíram direção na Educação Infantil.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse Projeto.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.053, de 23 de fevereiro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de fevereiro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11053

Data : 23/02/2015

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o §5º e dá outras providências.

LEI Nº 11.053, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2044093-92.2015.8.26.0000)

Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o §5º e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 520/2010 - autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, com nova redação dada pela Lei nº 8.347/2007, acrescentando-lhe o § 5º, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 48....

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...);

§ 5º Os Professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, e já integralizaram a totalidade dos décimos, farão jus a parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos previstos na Lei nº 3.804/91 alterada pela Lei nº 4.739/95.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000430660**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2044093-92.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

**MÁRCIO BARTOLI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2044093-92.2015.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Sorocaba**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 33.484**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando a Lei nº 11.053, de 23 de fevereiro de 2015, daquele município, que dispôs sobre alterações no quadro e plano de carreira do magistério público municipal. Alega o requerente, em síntese, a inconstitucionalidade formal da alteração legislativa, por vício de iniciativa, uma vez ter sido proposta por Vereador, violando-se, assim, a atribuição reservada ao Chefe do Executivo Municipal e o princípio da separação dos Poderes. Argumenta que a Constituição do Estado prevê ser da iniciativa privativa do Chefe do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Executivo matéria relativa ao regime jurídico e à remuneração de servidor público. Aduz, ainda, que a norma atacada, sem indicar os recursos disponíveis, gera grande impacto financeiro na folha de pagamentos do Município, na medida em que estabelece incorporação de parcela de 38% à remuneração dos servidores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica (cf. fls. 01/24). Anexa documentos (cf. fls. 27/177).

Deferida a liminar para determinar a suspensão da vigência da norma impugnada (fls. 179/180), a Procuradoria-Geral do Estado foi citada, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa do ato normativo (fls. 185/187).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requisitadas, nas quais defende a constitucionalidade da lei (fls. 189/194).

Manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 197/206).

2. A Lei impugnada tem a seguinte redação (cf. fls. 27/28):

*“Lei nº 11.053, de 23 de fevereiro de 2015*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Dispõe sobre alterações no art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 8.119, de 29 de março de 2007 e nº 8.347, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, acrescentando-lhe o §5º e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 520/2010 – autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto*

*Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o §8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o §4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, com nova redação dada pela Lei nº 8.347/2007, acrescentando-lhe o §5º, passando a vigorar da seguinte forma:*

*'Art. 48...*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

§1º (...);

§2º (...);

§3º (...);

§4º (...);

§5º *Os Professores efetivos, ativos e inativos, que substituíram o cargo de Diretor de Escola de Educação Infantil, e já integralizaram a totalidade dos décimos, farão jus a parcela destacada de 38% incorporada aos seus décimos previstos na Lei nº 3.804/91 alterada pela Lei nº 4.739/95.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

**3. É caso de procedência da ação, diante do vício de iniciativa na formação do ato normativo impugnado.**

Registre-se, inicialmente, que, embora a autonomia dos municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Paulo<sup>1</sup> estabelecem que a capacidade de auto-organização dessa entidade federativa deve observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. Sendo assim, qualquer lei ou ato normativo editado no âmbito municipal está sujeito a controle de constitucionalidade perante a Constituição Estadual, exame exercido pelo Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 125, §2º, da Constituição Federal e artigo 90, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Dentre essas regras a serem rigorosamente obedecidas pelas leis municipais, encontra-se a da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legiferante em determinadas matérias, estabelecidas no artigo 24, §2º, da Constituição Paulista: “1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o

---

<sup>1</sup> Constituição Federal, “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)” (grifado).

Constituição do Estado de São Paulo, “Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição” (grifado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

*disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.” (grifado).*

A respeito das formalidades procedimentais do processo legislativo, leciona **Luiz Guilherme Marinoni**<sup>2</sup> que *“a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários – previstos no art. 59 – devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam*

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 860/861.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na descon sideração de requisito procedimental. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público.

4. No caso dos autos, ao modificar o quadro e o plano de carreira do magistério público do Município de Sorocaba, a Lei nº 11.053, de 23 de fevereiro de 2015, acrescentou parcela à remuneração desses servidores públicos. A inovação legislativa cuidou de matéria, portanto, respeitante à remuneração e ao regime jurídico de servidores públicos, que deve ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Municipal.

Quanto à abrangência da matéria relativa ao regime dos servidores públicos, estabeleceu o Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF que *"a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes."* (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

A jurisprudência da Suprema Corte é farta no sentido de que a iniciativa de leis sobre regimes jurídicos de servidores é privativa do Executivo<sup>3</sup>. Especificamente no que se refere ao aumento de remuneração, o Pleno do STF, ao referendar medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, decidiu: *"Referendo de medida cautelar em*

---

<sup>3</sup> ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007; ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007; ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007; ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007; ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei nº 10.011, de 17 de dezembro de 2013, do Estado do Mato Grosso. Aceite de títulos obtidos nos países integrantes do MERCOSUL para progressão funcional de servidor público no referido Estado. Vício formal de iniciativa. Disciplina diversa da legislação federal. Referendo da decisão liminar. 1. O art. 1º da Lei estadual nº 10.011/2013, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dispõe sobre critério de progressão funcional de servidores do Estado do Mato Grosso, matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado. Partindo do entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, o Supremo Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de projetos de iniciativa parlamentar que, a exemplo da norma impugnada na presente ação direta, tratam do regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, c, da CF). Precedentes. Ademais, o preceito impugnado possibilita o aumento da remuneração dos agentes públicos contemplados pela norma, revelando, novamente, violação da iniciativa*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

privativa do chefe do Poder Executivo estadual, dessa vez com base na alínea a do art. 61, § 1º, II, da Carta Maior. (...) Medida Cautelar Referendada” (ADI 5091 MC-Ref/MT, Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 14 de fevereiro de 2015, grifado).

Há precedentes deste Órgão Especial no mesmo sentido. Merece destaque julgado recente, de relatoria do Desembargador Roberto Mortari, em que este colegiado declarou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei municipal que também resultava em aumento de remuneração de professores da rede pública municipal: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.640, de 28 de abril de 2014, do Município de Serrana, que “Dispõe sobre concessão de acréscimo mensal no valor da aposentadoria dos professores da rede pública municipal que atuarem como regentes continuamente por vinte e cinco anos ou mais, e dá outras providências”. Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de despesa para a Municipalidade, não prevista no orçamento, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, I e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*IV, 25, 144, 174, III, e 176, II, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente” (nº 2185658-78.2014.8.26.0000, j. em 25 de fevereiro de 2015, grifado).*

No caso concreto, como houve interferência indevida do Parlamento na atribuição do Prefeito Municipal de Sorocaba de desencadear o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei nº 11.053, de 23 de fevereiro de 2015, violou-se o artigo 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, o princípio da separação e independência dos Poderes.

Comunique-se à Câmara Municipal de Sorocaba, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

5. Ante o exposto, convalida-se a liminar, julgando-se a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.053, de 23 de fevereiro de 2015.

**Márcio Bartoli**  
**Relator**